LEI Nº 799, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a realização de feiras itinerantes no Município de Pinheiral, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta lei, a realização de feiras itinerantes, compreendidas como atividades comerciais provisórias ou esporádicas, bazares ou eventos similares, com fins lucrativos, no âmbito do comércio e prestação direta de serviços ao usuário final no local do evento.

Parágrafo único - Não serão consideradas feiras itinerantes, nem estarão sujeitas à observância da presente lei a realização de:

I – feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal;

II – feiras e eventos culturais;

III – feiras de agronegócio;

IV – feiras de entidades educacionais de ensino regular;

V – festas de entidades religiosas cuja realização vise fins beneficentes ou obras assistenciais da entidade religiosa organizadora;

VI – feiras de associação de classe representativas do comércio e da indústria do Município de Pinheiral, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com a venda de produtos e serviços;

VII – bazares sem fim lucrativos, cujas rendas sejam revertidas para entidades beneficentes.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica organizadora ou interessada em realizar a feira itinerante no Município de Pinheiral, deve requerer previamente o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, termos da Lei nº 729, de 18 de dezembro de 2013, apresentando os seguintes documentos:

I – requerimento constando razão social, ramo atividade, endereço onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II – cópia autenticada de:

a) contrato social ou comprovante de firma individual, devidamente;

b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) autorização do proprietário do imóvel ou contrato de locação, com firma reconhecida e carnê do imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU, constando o período de utilização e o fim que será dado ao imóvel durante o uso.

d) protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, referente ao local e aos os produtos ou serviços dependam de inspeção sanitária para serem colocados ao consumo em geral;

e) protocolo da certidão de viabilidade para instalação, previamente emitido pelo Departamento de Fiscalização e Posturas da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica;

f) auto de vistoria do Corpo de Bombeiros referente ao local onde será realizada a feira itinerante;

g) laudo de engenheiro que ateste a capacidade de lotação, estrutura e instalação elétrica do imóvel e, respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

h) croquis de localização de cada compartimento, barraca e demais unidades de venda, alocados, separada e isoladamente;

i) certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

j) certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;

k) alvará judicial, nos termos do art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sempre que a feira itinerante envolver venda de produtos incompatíveis com a presença de crianças e adolescentes.

§ 1º - Além da pessoa física ou jurídica organizadora da feira itinerante, o alvará a que se refere o caput deste artigo deve também ser requerido individualmente, por cada uma das pessoas físicas ou jurídicas que pretendam atuar no evento;

§ 2º - Somente será concedida uma autorização por pessoa, seja física ou jurídica, que terá direito a utilizar apenas uma barraca.

§ 3º – Todos os bens e serviços comercializados na feira deverão ser vendidos mediante a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 3º – Os requisitos para liberação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento obedecerão todo o ordenamento jurídico vigente, em especial, o disposto no Código Tributário e Código de Posturas do Município de Pinheiral;

Art. 4º – No ato de liberação do competente Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, o interessado fica obrigado a proceder ao recolhimento da integralidade das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;

Art. 5º – O interessado deverá iniciar o procedimento previsto nesta Lei com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da feira itinerante.

§ 1º – O Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento não excederá a 05 (cinco) dias consecutivos, sendo vedada a sua prorrogação;

§ 2º – Sendo a feira realizada nos finais de semana ou feriados, as taxas devidas podem ter preço diferenciado.

Art. 6º – A pessoa física autorizada deverá exercer pessoalmente seu comércio, sob pena de cassação da autorização, exceto se indicar preposto ou empregado, o qual deve portar documento hábil a comprovar tal qualidade.

§ 1º - A pessoa jurídica autorizada deverá exercer as atividades através dos sócios, prepostos ou empregados na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O autorizado será o responsável, perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, estando sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

§ 3º - Os empregados e prepostos serão considerados procuradores dos autorizados para efeito de receber intimações, notificações, atuações, e demais ordens administrativas.

§ 4º - Para cada pessoa física ou jurídica autorizada será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal.

Art. 7º - No termo de autorização, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos ou serviços que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Parágrafo único – Uma vez autorizado o comércio de determinado produto ou serviço, somente será possível a alteração dessa autorização se houver na área da respectiva feira vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

Art. 8º – As empresas exclusivamente prestadoras de serviço ficam obrigadas a proceder à apresentação de sua documentação fiscal relativa às operações devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica.

Art. 9º – A pessoa física ou jurídica organizadora deverá portar documentação que comprove a origem lícita dos produtos a serem comercializados.

Art. 10 – A feira itinerante terá duração máxima de 05 (cinco) dias, ficando permitida a venda de produtos ou mercadorias que, imprescindivelmente, guardem afinidade ou identidade com o objetivo da mesma, sendo vedada área de alimentação.

Art. 11 – As instalações para a realização da feira itinerante devem ser concluídas, pelo menos 03 (três) dias antes de seu início.

Parágrafo único - Ao fim deste prazo, será realizada vistoriada pelos órgãos técnicos e fiscais do Município, que verificando pendências, indicarão, imediatamente, as adequações a serem atendidas.

Art. 12 - Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pelo órgão competente para o início e fim da feira;

II – a montagem das barracas e descargas dos produtos e outros equipamentos dar-se-ão na seguinte ordem:

a) deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido o horário determinado para tal fim;

b) após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;

c) Após a retirada do veículo, deverá ser procedida a montagem dos equipamentos e a exposição de mercadorias.

III – iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;

IV – é vedado nos locais das feiras o tráfego de motos, bicicletas e outros similares;

V – encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, perdurando somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina.

Art. 13 - O proprietário do imóvel será solidariamente responsável pela segurança da edificação.

Art. 14 - Serão devidos, pela organização da feira itinerante e por cada pessoa física ou jurídica que exerça o comércio ou prestação de serviços na feira, os valores constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo da cobrança dos demais emolumentos previstos na legislação vigente, os quais deverão ser integralmente pagos, antecipadamente, em parcela única.

Parágrafo único – Ao final de cada dia, a organização da feira itinerante e cada pessoa física ou jurídica que exerça a prestação de serviços no evento, deverão apresentar relatório de vendas para fins de que o setor elabore cálculo de eventual imposto devido à municipalidade, o qual deverá ser pago através de documento de arrecadação municipal – DAM, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas nesta lei.

Art. 15 - Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão de bens e mercadorias;

III - cassação do Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 16 - A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente às demais.

§ 1º - Em caso de reincidência na mesma infração aplica-se em dobro a multa cominada, sem prejuízo da cassação do alvará.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

§ 3º - o valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo é de 300 (trezentas) Unidades de Referência Fiscal – URF;

§ 4º - Aquele que não estiver devidamente licenciado não poderá exercer o comércio nas áreas públicas deste Município, ficando sujeito à aplicação de multa no valor de 600 (seiscentos) URF e a apreensão dos materiais e produtos postos à venda ou exposição.

Art. 17 – As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito do Município, somente sendo liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da cassação da autorização por infração, quando cabível.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidas com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º - Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração Pública.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições de caridade e creches municipais, mediante termo de doação.

Art. 18 – Nos casos em que prevista somente a penalidade de multa será aplicada a cassação da autorização quando houver reincidência no mesmo ilícito, sem prejuízo no disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único - Cassada a autorização não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer sua atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 01 (um) anos.

Art. 19 - Nos casos em que previstas as penalidades de multa e apreensão, conjuntamente, será cassada a autorização no caso de reincidência na mesma infração.

Art. 20 – Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em Lei, constitui infração do autorizado, sujeita à pena de multa:

I – deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade;

II – deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local da atividade.

III – deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhados os materiais cortantes ou perfurantes;

IV – autorizar o exercício do comércio à pessoa não credenciada;

V – desacatar os agentes da fiscalização;

VI – atentar contra a moral e bons costumes;

VII – ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem;

VIII – adentrar no local, após o início da feira, com veículos, motos, bicicletas ou similares;

XI – utilizar equipamento fora da padronização exigida;

XII - comportar-se, ou permitir que se comportem seus empregados ou prepostos, de maneira desrespeitosa para com o público;

XIII - fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades dos feirantes fora dos padrões exigidos pelo Departamento de Fiscalização e Posturas da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica:

Art. 21 – Sujeitam-se à pena de multa, cumulada com apreensão de bens e mercadorias:

I - comercializar produtos para os quais não esteja licenciado;

II - comercializar bens e serviços de terceiros não credenciados:

III - não portar documentação que comprove a origem lícita dos produtos a serem comercializados;

IV – comercializar produtos defeituosos que não ofereçam a segurança que deles legitimamente se espera;

Art. 22 – Sujeitam-se à pena de multa, cumulada com cassação do Alvará:

I - a reincidência em infrações idênticas ou a prática de 03 (três) infrações distintas;

II - agredir fisicamente outro participante da feira itinerante ou terceiros;

III - manter comportamento que inviabilize a realização da feira itinerante.

Art. 23 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos aqui estabelecidos.

Art. 24 – O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

I – nome, CPF ou CNPJ, matrícula, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;

II – identificação do local da infração;

III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator;

V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 25 – No caso de aplicação da penalidade de apreensão do produto, no auto de infração deverá constar, a natureza, quantidade, nome e marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 26 – As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 27 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas três tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 28 – O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação, juntando documento de identificação com foto e atos constitutivos.

Art. 29 – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á aos autos, sendo posteriormente enviados ao fiscal autuante, ou seu substituto, para instrução.

Art. 30 – A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 20 (vinte) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica.

Art. 31 – Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica, dando ciência da decisão ao infrator através de um dos meios indicados no art. 27 da presente Lei.

Art. 32 – No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso à Procuradoria Geral do Munícipio de Pinheiral, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 33 – O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 34 – O recurso interposto da decisão não definitiva terá efeito suspensivo quanto ao pagamento da penalidade de multa.

Art. 35 – Quando aplicada a pena de multa, esgotados o recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - O valor de pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2 – A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Art. 36 – O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 37 – A presente lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 10 de outubro de 2014; 19º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO